PARECER DO TRIBUNAL PLENO	:	**PA00-G.MJMS-7/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/2786/2014
PROTOCOLO	:	1488646
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
RESPONSÁVEL	:	SÉRGIO DIOZÉBIO BARBOSA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANÇO GERAL CONTAS PREFEITO - 2013
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

BALANÇO GERAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI – EXERCICIO FINANCEIRO DE 2013 – CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO.

II – RELATÓRIO

Trata-se do Processo do Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Amambai, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Senhor Sérgio Diozébio Barbosa – Prefeito Municipal de Amambai.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA – 6ICE –3869/2014 (peça 26) constatou irregularidades que ensejaram a realização de intimação, para que querendo o responsável possa se manifestar encaminhando documentos e/ou justificativas para sanar as irregularidades mencionadas na análise.

Intimado através do Termo de Intimação INT –6821/2014 (peça 28), o Senhor Sérgio Diozébio Barbosa – Prefeito Municipal, para se manifestar quanto as irregularidades mencionadas na análise, sendo concedido o prazo de 30 (trinta) dias para a regularização.

O Ordenador de Despesas encaminhou os documentos solicitados na intimação, através das peças 36 e 37, Respostas à Notificação, que reanalisados pela equipe

técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo, concluiu que a Prestação de Contas não oferece condições de receber o Parecer Prévio Favorável à aprovação, ante a ausência de documentos, relatados na Análise ANA –6ICE –8445/2014 –peça 39.

Consta nos autos o Termo de Apensamento do Relatório Resumido de Execução Orçamentária cadastrado com o Protocolo nº 1433508 – peça 40 e o Relatório de Gestão Fiscal com o Protocolo nº 1439619 –peça 41.

O Corpo Especial-Auditoria, em Parecer PAR-AUDITORIA-9570/2014 (peça 43),opinou de forma conclusiva, no sentido de que o Tribunal Pleno, com fundamento no que reza o inciso I do art. 21 da LCE nº 160/2012, emita PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À SUA APROVAÇÃO da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE AMAMBAI, inerente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Prefeito Municipal, SERGIO DIOZÉBIO BARBOSA.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-10947/2014 –peça 45, após examinar as conclusões expendidas pelos órgãos técnicos desta Corte de Contas, opinou no seguinte sentido:

1 – PARECER PRÉVIO CONTR´PARIO À APROVAÇÃO das contas anuais da Prefeitura Municipal de Amambai, exercício de 2013, sob a responsabilidade do Ordenador de Despesa, Sr. SERGIO DIOZÉBIO BARBOSA, com fulcro no inciso III, do art. 59 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, por restar demonstrada a violação a Lei n. 4.320/64 nos termos da fundamentação constante na análise do corpo técnico da 6ª ICE e do parecer do Corpo Especial-Auditoria;

2–Pela comunicação do resultado do julgamento ao interessado, na forma regimental.

Após a manifestação das unidades de auxilio técnico e administrativos competentes e do encerramento da instrução processual, determinei a intimação do jurisdicionado

para apresentar defesa de acordo com o inciso I, do artigo 113 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Devidamente intimado, o Ordenador de Despesas compareceu aos autos conforme Resposta à Notificação (peça 53)trazendo documentos e justificativas, que reanalisado pela equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo, emitiu a Análise Conclusiva ANA-6ICE-15285/2014 (peça 55)opinando no sentido de que a presente prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Amambai, referente ao exercício financeiro de2013, sob a responsabilidade do Senhor Sérgio Diozébio Barbosa, reúne condições satisfatórias de receber o Parecer Prévio Favorável à Aprovação por esta Corte de Contas.

A conclusão da equipe técnica pela aprovação das contas, decorre do fato de que, em sede de defesa, o Gestor acarreou aos autos os documentos faltantes, conforme Análise Conclusiva (peça 39), quais sejam:

A – Documentos integrantes da Instrução Normativa TC/MS nº 035 de 14 de Dezembro de 2011;

A.1–Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis (papel ou mídia).

A.2–Relatório de Gestão Orçamentária e Financeira do exercício, com informação dos objetivos propostos no orçamento e dos alcançados, destacando-os fisicamente.

A.3–Demonstrativo das Aplicações na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

A.4–Cópias dos documentos que comprovam os pagamentos de precatórios judiciais, em ordem cronológica de data, se houver, conforme preceitua o art. 100 da Constituição Federal, cc Art. 10 da Lei Complementar 101/2000.

A.5–Extratos dos credores componentes da dívida fundada interna e externa, contendo saldo em 31 de dezembro (Incluído pela Instrução Normativa nº 36, de 06 de Junho de 2012).

A.6–Relação de Restos a Pagar inscritos no exercício, discriminando processados e não processados, em ordem sequencial em numero de empenho/ano discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários (Incluído pela Instrução Normativa nº 36, de 06 de Junho de 2012).

A.7–Relação dos Restos a Pagar, pagos no exercício, em ordem sequencial de número de empenhos/ano, discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários (Incluído pela Instrução Normativa nº 36, de 06 de Junho de 2012).

A.8–Relação dos Restos a Pagar cancelado no exercício, em ordem sequencial de número de empenhos /ano, discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários (Incluído pela Instrução Normativa nº 36, de 06 de Junho de 2012).

A.9–Justificativas e atos referentes a cancelamento dos Restos a Pagar (Incluído pela Instrução Normativa nº 36, de 06 de Junho de 2012).

B – Outros documentos:

B.1 –Ato Administrativo que nomeou a Comissão de Avaliação de Bens da Prefeitura Municipal de Amambai/MS.

B.2 –Certificado de Regularidade do Contador da Prefeitura Municipal de Amambai/MS.

B.3 –Comparativo da Receita, Comparativo da Despesa e Balancete Financeiro referente ao mês de Dezembro de 2013.

B.4 –Anexos 14 –Balanço Patrimonial dos Fundos Municipais, da Câmara Municipal e Fundo Municipal de Previdência.

B.5 –Demonstrativo do Ativo Permanente Consolidado, contendo saldo anterior, aquisição e baixa no exercício e saldo atual.

B.6 –Demonstrativo da Dívida Ativa, contendo saldo anterior, inscrição, baixa e saldo

atual.

B.7 –Ato que nomeou o Controlador Interno do Município.

B.8 –Anexo 15 –Demonstração das Variações Patrimoniais detalhando o.

III - VOTO

A prestação de contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a105 da Lei Federal nº 4.320/64, inclusive com a juntada dos documentos e esclarecimentos, conforme Análise ANA –6ICE –8445/2014 –peça 39.

Em cumprimento as obrigações constitucionais, o município aplicou na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o limite superior ao mínimo estabelecido no artigo 212 da Constitucional Federal (25%), conforme demonstrado abaixo.

Receita Base Constitucional	R$ 41.360.231,65100%
Margem Legal	R$ 10.340.057,9125%
Margem Realizada	R$ 14.081.186,2434.05%

Fonte: Análise Conclusiva.

Foi atendido ainda o disposto no art. 77, II do ADCT, estabelece que a aplicação dos recursos nas Ações e Serviços de Saúde seja o equivalente a 15%. Conforme apresentado, ficou comprovado que a aplicação foi superior ao estabelecido, como demonstrado no quadro abaixo:

Receita base Constitucional	R$ 41.360.231,65100%
Margem Legal	R$ 6.204.034,7515%
Margem Realizada	R$ 9.372.561,2322,66%

Fonte: Análise Conclusiva.

De acordo como determinado noart.29-A, Ida Constituição Federal, do duodécimo do Poder Legislativo Municipal está limitado a 7% relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizados no exercício anterior. Desta Forma, ficou comprovada a transferência constitucional dentro dos limites legais, conforme demonstrado abaixo:

Receita Bse Constitucional	R$ 36.851.675,50100%
Margem Legal	R$ 2.579.617,357%
Margem Realizada	R$2.549.297,006,91%

Fonte: Análise Conclusiva.

De acordo com o determinado pelo caput do art.169 e do estabelecido na alínea “b” do inciso III do art. 20, da Lei Complementar Federal –LRF nº 101/2000,

por ter efetuado no exercício despesas com pessoal ativo e inativo e encargos sociais dentro do limite de 54% da receita corrente liquida, conforme demonstrado abaixo:

Receita Base Constitucional	R$ 70.272.568,10100%
Margem Legal	R$ 37.947.186,7754%
Margem Realizada	R$ 36.447.484,4051,86%

Fonte: Análise Conclusiva.

Assim, conclui-se que o Gestor atendeu os percentuais constitucionais acima indicados e a presente prestação de contas reúne condições para ser aprovada.

IV – DECISÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, dando

cumprimento ao que dispõe o § 1º do artigo 24 da Constituição do Estado, combinado com o inciso I do artigo 21 da Lei Complementar nº 160/2012 e,

Por unanimidade de votos, ao apreciar o processo em epígrafe na 24ª Sessão Ordinária proferida no dia 29 de outubro de 2014, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora Marisa Serrano:

1 – as contas da Prefeitura Municipal de Amambai, referente ao exercício financeiro de 2013, gestão do Senhor Sérgio Diozébio Barbosa, CPF nº 468.568.899-68 – Prefeito Municipal, obtenham o "PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO", nos termos do artigo 21, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos;

2 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados em obediência ao artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul Conselheiro Cícero Antônio de Souza. Participaram do julgamento, Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Waldir Neves Barbosa, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr Ronaldo Chadid. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Contas, Dr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande – MS, 9 de março de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

mmm